



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 914833 - RS (2024/0180641-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA AGUIRRE (PRESO)
ADVOGADOS : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
ANTONIO RICARDO GARLET - RS084022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. FURTO MAJORADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.

3. No mais, consignou-se que, "quanto à alegação da calamidade pública, em que pese o argumento, não se tem notícia da interdição do presídio" e que, "como bem destacado pelo juízo de origem, a prioridade, neste momento, tem sido os atendimentos de caráter emergencial" (e-STJ fl. 46). No que diz respeito à enfermidade do paciente, registrou-se que "nos documentos juntados nos autos (1.5 e 1.6), datados de março/2024, não há notícia acerca do seguimento da prescrição, a afastar a urgência alegada" (e-STJ fl. 46).

4. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade

que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 914833 - RS (2024/0180641-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA AGUIRRE (PRESO)
ADVOGADOS : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
ANTONIO RICARDO GARLET - RS084022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. FURTO MAJORADO. RECEPÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.

3. No mais, consignou-se que, "quanto à alegação da calamidade pública, em que pese o argumento, não se tem notícia da interdição do presídio" e que, "como bem destacado pelo juízo de origem, a prioridade, neste momento, tem sido os atendimentos de caráter emergencial" (e-STJ fl. 46). No que diz respeito à enfermidade do paciente, registrou-se que "nos documentos juntados nos autos (1.5 e 1.6), datados de março/2024, não há notícia acerca do seguimento da prescrição, a afastar a urgência alegada" (e-STJ fl. 46).

4. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade

que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DA SILVA AGUIRRE contra decisão da Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 60/63).

Segundo consta dos autos, o agravante foi preso preventivamente decorrente de suposta prática dos delitos capitulados nos **arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (duas vezes, 2º e 3º fatos); 180, caput, do Código Penal (4º fato); e 288, parágrafo único, do Código Penal (5º fato)**, termos em que denunciado.

Nas razões do presente agravo, a defesa reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que há excesso de prazo para formação da culpa, pois o paciente está preso há 4 anos e 11 meses, sem que tenha sido proferida sentença.

Alega que que o quadro grave de saúde autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária a fim de que possa realizar cirurgia de coluna, além de fisioterapia.

Acrescenta que "a situação de calamidade pública enfrentada pelo nosso Estado, também afetou a região de Charqueadas/RS, especialmente na redondeza da unidade prisional onde se encontra o paciente (PEJ)" (e-STJ fl. 69).

Pretende a superação do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor da paciente (e-STJ fl. 65/78).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 45/46):

[...]

Observa-se que a legalidade da prisão do paciente, alegação de excesso de prazo e pedido de extensão de efeitos da ordem concedida ao corréu Luciano Rosa já foram apreciadas quando da análise dos habeas corpus n.ºs 70082430273, 70083269464, 70084104686 e 5384264-73.2023.8.21.7000. A presente irresignação se limita ao pleito da prisão domiciliar humanitária, o que não se mostra viável. Colaciona-se decisão do juízo de origem:

Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por ADRIANO DA SILVA AGUIRRE (evento 293, PET2). Alega o requerente, em síntese, que está com dores na coluna vertebral, que há indicação cirúrgica e de acompanhamento pós-operatório e que, diante da situação de calamidade pública vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul, não há recursos para tratamento no sistema penitenciário.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (evento 296, PARECER1). 2. Em que pese os argumentos defensivos, entendo que o estado de calamidade pública vivenciado pelo Estado do Rio Grande do Sul não constitui fato novo hábil a ensejar a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ao menos no caso em concreto, já que o requerente está sendo acusado da prática de crime cometido com violência exercida com emprego de arma de fogo, entre outros delitos.

Não se desconhece do teor das diretrizes exaradas pelo CNJ, em especial do disposto na Seção B, orientação de nº 8, item “b”, que determina a reavaliação das prisões provisórias das “pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais atingidos pela calamidade pública, em risco de inundação ou nos quais os serviços essenciais e as garantias básicas à vida e à dignidade da pessoa humana estejam afetados ou potencialmente afetados”. Entretanto, há notícias de que os presos Penitenciária Estadual do Jacuí já foram realocados em outras Penitenciárias e que os órgãos de segurança pública estão adotando as medidas cabíveis de reestruturação. Além disso, a situação de excepcionalidade reverbera em todos os setores da sociedade e não é só

o sistema penitenciário que sofre as dificuldades decorrentes do desastre climático. Toda a população vivencia um estado de coisas jamais vivido, de modo que o acesso a bens primários de sobrevivência torna-se a principal preocupação. Tanto o setor público como o setor privado, com apoio de outros estados da federação e até de outros países, atuam de forma cooperativa para reaver o estado de normalidade e promover o acesso à água potável, energia elétrica, alimentação e saúde básica dos cidadãos gaúchos. Assim, seja em estado de privação da liberdade ou fora do sistema prisional, o acusado encontraria dificuldades no atendimento médico, dada a excepcionalidade da situação vivenciada e da prioridade que se tem dado aos atendimentos de caráter emergencial (diga-se: de sobrevivência). É de se ressaltar, ainda, que há grande preocupação com a segurança pública nesse momento de vulnerabilidade da população e vigilância diminuída sobre o patrimônio, não sendo raras as notícias de saqueamento e prática de crimes com violência e grave ameaça. Note-se, neste ponto, que o acusado foi denunciado justamente pela prática de crime contra o patrimônio e, portanto, não se vislumbra a possibilidade de prisão domiciliar, dada a necessidade - ainda maior - de garantir a ordem pública. No mais, observo que não se trata do momento oportuno para análise de eventual regime inicial de cumprimento de pena, sendo certo que há sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (competente para análise de crimes conexos aos dolosos contra a vida) designada para data próxima. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por ADRIANO DA SILVA AGUIRRE.

O paciente foi denunciado por dois delitos de roubo majorado pelo uso de arma de fogo (2º e 3º fatos), além da receptação (4º fato) e associação criminosa (5º fato).

Inicialmente, quanto à alegação da calamidade pública, em que pese o argumento, não se tem notícia da interdição do presídio, razão pela qual não se pode conceder a liberdade provisória por este motivo.

Compete ao Juiz da Vara de Execuções acompanhar e adotar as providências cabíveis.

Diante da excepcionalidade da situação vivida no estado, como bem destacado pelo juízo de origem, a prioridade, neste momento, tem sido os atendimentos de caráter emergencial. No que diz respeito à enfermidade do paciente, os documentos juntados nos autos (1.5 e 1.6), datados de março/2024, não há notícia acerca do seguimento da prescrição, a afastar a urgência alegada.

Inviável, pois, neste momento processual, a revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão por medidas diversas.

Isso posto, INDEFIRO a liminar.

[...]

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do

inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

No mais, consignou-se que, "quanto à alegação da calamidade pública, em que pese o argumento, não se tem notícia da interdição do presídio" e que, "como bem destacado pelo juízo de origem, a prioridade, neste momento, tem sido os atendimentos de caráter emergencial" (e-STJ fl. 46).

No que diz respeito à enfermidade do paciente, registrou-se que "nos documentos juntados nos autos (1.5 e 1.6), datados de março/2024, não há notícia acerca do seguimento da prescrição, a afastar a urgência alegada" (e-STJ fl. 46).

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL DO PROCESSO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decisão de preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime, cometido mediante grave ameaça à pessoa, com o uso de arma de fogo e ainda em concurso de agentes, tendo como vítima uma mulher, ou seja, pessoa mais vulnerável, bem como na reincidência dos agravantes Andrey e Wilker, que estavam em cumprimento de pena e na tentativa de fuga de todos os agravantes no momento da abordagem policial, não há que se falar em ilegalidade.

2. Mostra-se inviável o pedido de análise da suposta nulidade da confissão policial, pois evidente a necessidade de reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. A apreciação do tema relativo ao excesso de prazo para o oferecimento da denúncia demanda análise circunstancial dos autos, incabível em sede de

apreciação de pedido de liminar.

4. Inexistindo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 658.153/ES, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o modus operandi empregado na empreitada criminosa, consistente no roubo de agência bancária em horário de movimento, de onde foram subtraídos R\$ 800.000,00, em comparsaria de quatro agentes, sendo um deles, inclusive, funcionário do respectivo banco.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 732.623/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/5/2022)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.833 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180641-3

Número de Origem:

00048339620198210014 01421900021644 1421900021644 48339620198210014
50044676920198210014 51378697020248217000 682019700410

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES
ADVOGADOS : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032
 ANTONIO RICARDO GARLET - RS084022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA AGUIRRE (PRESO)
CORRÉU : JOSE ELISEU PRADO DA SILVA
CORRÉU : LUCIANO ROSA
CORRÉU : JULIO CESAR EVALDT SCAPIN
CORRÉU : MOACIR OLIVEIRA GOMES
CORRÉU : NOE DOS SANTOS DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
 MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA AGUIRRE (PRESO)

ADVOGADOS : SANTO VIRISSIMO CAMACHO RODRIGUES - RS012032

ANTONIO RICARDO GARLET - RS084022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024